



PROCESSO N° 260/12

PROTOCOLO N° 5.674.083-0

PARECER CEE/CP N.º 02/12

APROVADO EM 18/06/12

INTERESSADO: SOCIEDADE EDUCACIONAL TEMA LTDA.

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS.

ASSUNTO: Pedido de interposição de recurso administrativo em face do Parecer CEE/CEB n.º 1108/11, aprovado em 07/12/11.

RELATOR: MARIO PORTUGAL PEDERNEIRAS

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pela petição de 23/02/2012, fls. 02 a 21, apresentada a este Conselho em 23/02/2012, a Sociedade Educacional Tema Ltda, mantenedora do Colégio Terra Mater - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais, por meio de escritório de advocacia legalmente constituído, interpõe recurso administrativo em face do Parecer CEE/CEB n.º 1108/11, aprovado em 07/12/11, fls. 23 a 29, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n.º 8612, de 19/12/2011, fls. 64.

Consta do mencionado Parecer análise a respeito do Parecer CEE/CEB n° 524/11, de 04/07/2011, referente ao Processo n.º 2352/10, pelo qual a instituição em tela solicitou regularização de atos escolares. Referência ao Parecer CEE/CEB n.º 596/08 resultante de solicitação de reconhecimento do Ensino Médio pela Instituição em 08/08/2008, para fins de cessação. Análise do Relatório Circunstanciado de 06/09/11, elaborado por Comissão Especial de Verificação, designada pela ordem de serviço n° 005/2011, da Superintendência de Educação (SUED), da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná (SEED-PR), solicitado pela Câmara de Educação Básica por meio do Parecer CEE/CEB n° 524/11.

O Parecer CEE/CEB n.º 1108/11 expressa no voto:

(...) diante do exposto, resta demonstrada a irregularidade de funcionamento do Ensino Fundamental de oito e o de nove anos de duração, **nos períodos de 01/01/99 a 06/11/01 e a partir de 2007.**

Destarte, com fundamento na normatização supracitada, indefere-se o pedido de autorização para oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração e determina-se a suspensão imediata das matrículas no Ensino Fundamental e Médio ofertados pela instituição em tela e determina-se à SEED formação de Comissão de Sindicância para apuração da extensão das irregularidades praticadas pelo Colégio Terra Mater - Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, do município de São José dos Pinhais, manifestação da Coordenadoria de Documentação Escolar-CDE/SEED sobre os Relatórios Finais e Históricos Escolares emitidos pelo Colégio em tela, assim como, sobre as pastas individuais.



## PROCESSO N° 260/12

Para a elaboração do mencionado Parecer a CEB/CEE-PR tinha à disposição o Relatório da Comissão de Verificação instituída pela SEED, por determinação da Câmara, cuja solicitação foi feita quando da análise da autorização para funcionamento do Ensino de nove anos a partir de 2007, Processo n.º 2352/2010 .

Diante da relevância do mencionado Relatório, o transcrevemos na íntegra.

### 1. Dos indícios

Tendo em vista o Parecer nº 524/2011 do Conselho Estadual de Educação do Paraná, constante do protocolado nº 10.529.872-2 referente ao requerimento de autorização de funcionamento do Ensino Fundamental de Nove Anos para alunos do 1º ao 5º ano a partir de 2007, que solicita verificação quanto ao funcionamento, e em quais condições do Colégio Terra Mater, bem como as condições para a oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração manifestando-se a respeito dos documentos das pastas individuais dos alunos e respectivos Relatórios Finais devido ao intervalo temporal de 01/01/1999 a 06/11/2001 e após 07/11/2006 no qual os atos escolares estão irregulares.

### 2. Da Verificação

A comissão designada compareceu em 30/08/2011 ao Estabelecimento de Ensino e verificou as seguintes situações:

#### 2.1- Aspectos quanto à Estrutura e Funcionamento

- Para oferta da 1ª a 8ª série do Ensino Fundamental de oito anos de duração, não foi requerida a Renovação do Reconhecimento a partir de 07/11/2006;
- para a oferta do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental de nove anos, não há autorização de funcionamento no período de 2007 a 2011;
- para o Ensino Médio não foi requerida a cessação da oferta;
- considerando a não cessação do Ensino Médio o Estabelecimento não regularizou a nomenclatura até a presente data;

#### 2.2. Quanto à Documentação Escolar

- As pastas individuais dos alunos referentes ao intervalo temporal de 01/01/1999 a 06/11/2001 e posterior a 07/11/2006 estavam arquivadas na escola com toda a documentação necessária, ressaltando que os históricos escolares foram emitidos com os atos vencidos;
- as pastas individuais dos alunos em curso no Estabelecimento não apresentavam deferimento de matrícula assinado pela direção;
- os Relatórios Finais dos períodos acima relacionados foram encaminhados a Coordenação de Documentação Escolar nos prazos previstos, ressaltando que também foram emitidos com os atos vencidos.

#### 2.3 Quanto aos Aspectos Pedagógicos



## PROCESSO N° 260/12

- O Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar aprovados pelo Núcleo Regional de Educação; estavam adequados à legislação vigente no momento da aprovação, exceto a organização curricular dos anos finais do Ensino Fundamental não apresentada no PPP;
- o Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar em processo de (re)elaboração, em virtude da adequação a Resolução n° 07/2010-CNE está de acordo com a normatização para o nível de ensino apresentada na Deliberação n° 03/06 – CEE. Destaca-se que estes documentos ainda não foram aprovados pelo Núcleo Regional de Educação que está orientando a (re)elaboração.

### **3. Dos documentos acolhidos pela Comissão**

Foram acolhidas cópias (amostragem) de históricos escolares no período de 1999 a 2001 e 2007 a 2010.

### **4. Conclusões (grifo nosso)**

A Comissão analisou as condições de funcionamento e a regularidade da documentação do Estabelecimento de Ensino para oferta do Ensino Fundamental e observou:

- que as orientações ao Colégio Terra Mater, em algum momento, não foram adequadas, resultando no atraso ao cumprimento de prazos relativos aos atos regulatórios do Estabelecimento de Ensino;
- que não houve intencionalidade do Colégio Terra Mater em permanecer na condição irregular tendo em vista a entrega anual dos Relatórios Finais e a existência de um processo protocolado anteriormente solicitando a autorização de funcionamento para o Ensino Fundamental de Nove Anos a partir de 2007 (processo arquivado devido à prescrição de alguns documentos);
- o Estabelecimento de Ensino reúne condições pedagógicas e estruturais para a oferta da Educação Básica.

### **5. Recomendações (grifo nosso)**

A partir do posicionamento do Conselho Estadual de Educação, para regularização da oferta do Ensino Fundamental e da documentação escolar dos alunos faz-se necessário:

- protocolar processo de cessação do Ensino Médio, retroativo a 2006.
- protocolar processo de Renovação de Reconhecimento do Ensino Fundamental, a partir do início do ano de 2007;
- protocolar solicitação de convalidação de estudos e regularização de vida escolar nos períodos em que houve ausência dos atos regulatórios;
- reemissão dos históricos escolares e Relatórios Finais nos períodos em que houve ausência de atos regulatórios;



## PROCESSO N° 260/12

- apresentar o Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar atualizado ao Núcleo Regional de Educação para aprovação.

**A partir da verificação *in loco*, a Comissão de Verificação Especial entende que o Estabelecimento de Ensino apresenta condições para regularização de funcionamento e continuidade das atividades.** (destaque nosso)

O Relatório da Comissão de Verificação Especial foi emitido em 06 de setembro de 2011.

### **Do Recurso**

A Sociedade Educacional Tema Ltda, mantenedora da Escola Terra Mater – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de São José dos Pinhais, diante das razões apresentadas no Processo solicita a concessão da “renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental de oito anos” e autorização para “implantação do Ensino Fundamental de nove anos a partir do ano de 2007” e a convalidação dos atos praticados na ausência de autorização e reconhecimento nos períodos de “01/01/99 a 06/11/01 e a partir de 2007”.

### **Das razões do Recurso**

Nas razões do recurso, a recorrente argui que o atraso e o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental deveu-se às orientações inadequadas que recebera.

O requerente argui, também, que houve omissão no Parecer CEE/CEB n.º 1108/11 em face das justificativas e recomendações contidas no Relatório Circunstanciado elaborado pela Comissão de Verificação Especial:

- que as orientações ao Colégio Terra Mater, em algum momento, não foram adequadas, resultando no atraso ao cumprimento de prazos relativos aos atos regulatórios do Estabelecimento de ensino;
- que não houve intencionalidade do Colégio Terra Mater em permanecer na condição irregular tendo em vista a entrega anual dos Relatórios Finais e a existência de um processo protocolado anteriormente, solicitando a autorização de funcionamento para o Ensino Fundamental de nove anos a partir de 2007 (processo arquivado devido à prescrição de alguns documentos).

A instituição alega que expediu, há época, Relatórios Finais, os quais foram “aprovados sem ressalvas” pela Coordenação de Documentação Escolar.

A instituição afirma que “o Ensino Fundamental de nove anos não se trata de novo nível ou modalidade, mas uma reorganização de Ensino Fundamental já ofertado” e argui que “a Deliberação n.º 03/06 – CEE, não suscitou a necessidade de pedido de autorização de funcionamento para implantação do Ensino Fundamental de nove anos, mas sim, uma reformulação da Proposta Pedagógica”.



## PROCESSO N° 260/12

O Ensino Fundamental com nove anos de duração foi implantado no sistema Estadual de Ensino do Paraná de acordo com o estabelecido na citada legislação, conforme afirma o Colégio Terra Mater:

(...) tendo a instituição de ensino as orientações repassadas pelo NRE, protocolando em novembro de 2006, pedido de autorização para funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos, acreditando estar assim, cumprindo as exigências legais inclusive quanto à renovação do reconhecimento para o Ensino Fundamental de oito anos, não pode ser penalizada por funcionamento irregular desde o ano de 2007, quando o processo interposto em 2006 foi arquivado em 2010 por fatos alheios a sua vontade, e na sequência, foi novamente induzido em erro ao ser orientado a protocolar o mesmo pedido.

### **2. Preliminares necessários para análise do pleito**

**a.** Conforme mencionado no Parecer CEE/CEB n° 1108/11 a referida Câmara analisou, em 2008, solicitação da Instituição, com vistas à cessação da oferta do Ensino Médio. Da análise resultou o Parecer CEE/CEB n° 596/08, de 05/09/2008, de lavra da Conselheira Marília Pinheiro Machado de Souza, tendo sido aprovado.

No Parecer sob consideração (CEE/CEB n° 1108/11) consta na página 5 referência ao Parecer n.º 596/08, *in verbis*:

regularização do período ausente de autorização para funcionamento e convalidação dos atos escolares praticados do Ensino Médio, com base nos preceitos legais, do início do ano de 2006, até a presente data; concessão do reconhecimento do Ensino Médio, para fins de cessação do curso, do Colégio Terra Mater – Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio, Município de São José dos Pinhais, mantido pela Sociedade Educacional Tema Ltda, conforme solicitação do interessado.

Entretanto, fez a seguinte **determinação**:

[...] devolva-se o processo para a Secretaria de Estado da Educação, a fim de se obter dados e/ou informações que esclareçam a situação apontada no Mérito deste Parecer, visando averiguar a regularidade da documentação dos alunos do Ensino Fundamental, do referido Colégio, uma vez que o prazo de reconhecimento do curso expirou em 2005. O Relatório da Comissão Especial deverá ser encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação a este CEE, juntamente com o referido processo, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da constituição dessa Comissão.

Consta ainda no mesmo Parecer:

(...) ocorre que a SEED, até a presente data, não se manifestou sobre a formação de comissão e verificação especial nas condições da oferta do Ensino Fundamental pelo Colégio Terra Mater solicitadas no Parecer CEE/CEB n° 596/2008, exarado por este Colegiado.



## PROCESSO N° 260/12

Considerando a gravidade do fato, o possível não cumprimento das determinações deste Conselho pela SEED e as implicações que poderiam resultar ao presente processo, este Conselheiro reuniu-se com membros da referida Secretaria, que prontamente se dispuseram a buscar as informações necessárias, além de esclarecer várias outras dúvidas referentes ao processo sob análise. Na busca ao processo foi constatado que o mesmo havia sido arquivado, ocorrendo então o desarquivamento, cuja cópia do mesmo encontra-se pensada a este processo;

**b.** o Parecer CEE/CEB n° 524/11, de 04/07/11, fez referência ao pleito Institucional: “é imprescindível a manifestação de Comissão de Verificação Especial designada pelo Departamento de Educação Básica da SEED, a qual deverá, após visita *in loco*, manifestar-se se houve e ainda há funcionamento no Colégio Terra Mater e em que condições, e quais as condições para a oferta do Ensino Fundamental com nove anos de duração.”

A SEED atendeu à solicitação por meio de “Relatório Circunstanciado – Comissão Especial de Verificação”, datado de 06/09/2011, cujo teor está transcrito às págs. 2, 3 e 4 deste Parecer. A Comissão, constituída por 7 membros, foi designada pela Ordem de Serviço n.º 005/2001 em 22/08/2011. O referido Relatório é peça integrante do processo. Considerando que o Relator ainda necessitava de esclarecimentos a respeito do Relatório, após reuniões com a SEED, enviou correspondência à Secretaria considerando que o Parecer CEE/CEB n.º 1108/11, sob análise, teve por base o Relatório supramencionado e que o mesmo apresenta nas conclusões, entre outras, algumas afirmações genéricas, pouco precisas, dentre elas: que as orientações ao Colégio Terra Mater, em algum momento, não foram adequadas resultando no atraso ao cumprimento de prazos relativos aos atos regulatórios do Estabelecimento de Ensino (grifo nosso).

Este Conselheiro reuniu-se novamente com membros da Secretaria, entre eles, as Coordenadoras das Coordenadorias de Estrutura e Funcionamento e de Documentação Escolar e Assessoras Técnicas que participaram da Comissão e que assinaram o mencionado Relatório.

Reuniu-se também, com o dirigente da Instituição na sede da mesma. Destes encontros obteve documentos que foram incorporados ao Processo.

### 3. No Mérito

O Parecer CEE/CEB n.º 1108/11 foi publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) n.º 8612, em 19/12/2011, tendo a Instituição sido notificada, nos termos do Art. 67, Deliberação n.º 2/10, em 24/01/2012 no Departamento de Assessoria Jurídica da SEED (folhas 237 do processo n.º 2352/10). Protocolou recurso em 13.02.2012, portanto, o recurso encontra-se sob a égide da legislação vigente.



## PROCESSO N° 260/12

No que se refere à determinação à SEED, constante no Parecer CEE/CEB n.º 596/08, verificou-se que a mesma não foi cumprida. O processo foi encaminhado pela CEF/DAE/SEED, em 10/12/2008, ao N.R.E. da Área Metropolitana Sul contendo a seguinte determinação: “O presente processo de Reconhecimento para fins de cessação do Ensino Médio, está concluído pela Resolução n° 4323/08 de 19/09/08. Arquite-se no Estabelecimento de Ensino.” Portanto, a determinação deste Conselho, no que se refere à averiguação da regularidade da documentação dos alunos do Ensino Fundamental, não foi considerado.

A situação da instituição no que se refere ao ensino médio está regular desde 2008. Acrescente-se que a Instituição ofertou sua última turma neste nível de ensino no ano de 2005, portanto, as referências e decisões a respeito da atuação da Instituição neste nível de ensino, após 19/08/08, são equivocadas.

Quando analisamos o Relatório Circunstanciado da Comissão Especial de Verificação constatamos que o mesmo está elaborado em 3 (três partes): **as irregularidades constatadas, as conclusões** decorrentes do trabalho da comissão e **as recomendações visando à “regularização da oferta do Ensino Fundamental e da documentação escolar dos alunos”**.

Verifica-se que o trabalho da comissão não se restringiu apenas a levantar os problemas encontrados. Efetivou o levantamento dos mesmos, externou razões que concluiu terem levado a Instituição a apresentar estes problemas e apresentou recomendações que entendeu necessárias para a regularização institucional. Realizou um trabalho analítico a partir de solicitação do Conselho e o disponibilizou para que o Conselho pudesse ter elementos, não só a respeito das mazelas institucionais, mas dos fatores que conduziram à situação verificada, posicionando-se favoravelmente à correção de rumos.

A Comissão encerra o relatório assinado por 7 (sete) assessores técnicos com a seguinte frase: “A partir da verificação *in loco*, a Comissão de Verificação Especial entende que o Estabelecimento de Ensino apresenta condições para regularização de funcionamento e continuidade das atividades”.

Passo a realizar considerações a respeito do item **conclusões**. A análise deste tópico, conforme já mencionado, contém determinadas afirmações de forma genérica, vaga, mas conclui que irregularidades referentes a atos regulatórios ocorreram por “orientações”, “em algum momento”, inadequadas.



## PROCESSO Nº 260/12

Por meio de correspondência endereçada à Profa. Joana Emília Miranda Petry – Coordenadora de Documentação Escolar e Profa. Olga Samways – Coordenadora de Estrutura e Funcionamento, solicitei informações adicionais, conforme já mencionado, após reuniões realizadas com as mesmas e profissionais que participaram da Comissão de Verificação, com a finalidade de subsidiar o Parecer, visando o esclarecimento das afirmações acima mencionadas, bem como, outras decorrentes das 3 (três) conclusões exaradas pela Comissão. Passo a mencionar e a comentá-las.

### 1. “Resposta quanto às orientações não adequadas ao Colégio Terra Mater:

(...) a afirmação refere-se à Autorização de Funcionamento do Ensino Fundamental (1º. ao 5º. ano), a partir de 2007. A Comissão inferiu que as orientações fornecidas à Instituição não foram suficientemente claras a fim de que a Instituição devesse tratar de duas questões distintas. A Renovação do Reconhecimento da oferta do Ensino Fundamental (1ª a 8ª série) e as adequações necessárias para o funcionamento do Ensino Fundamental de nove anos. Daí resultou o requerimento datado de 23 de novembro de 2006, de autorização para implantação do Ensino Fundamental de nove anos a partir de 2007 e que se constitui no protocolo nº 10.083.934-2. Entendeu a Instituição que, de acordo com a interpretação das orientações recebidas do NRE da área Metropolitana Sul, ao ser submetida à avaliação quanto à proposta de implantação do Ensino Fundamental de nove anos estaria sendo avaliada no que se refere a oferta do grau do Ensino Fundamental como um todo.

Obtivemos cópia do referido “Processo” (protocolado nº 10.083.934-2) e pudemos constatar que a solicitação de autorização para a implantação do ensino fundamental de nove anos, a partir de 2007, deu entrada no N.R.E. Região Metropolitana Sul no ano de 2006. Apesar da movimentação nos anos de 2006, 2007, 2009 pelo referido Núcleo o mesmo só consta no Sistema Integrado de Documentos com o número já mencionado, a partir de 18/08/2009.

Após solicitação de informações e documentos feitos pelo N.R.E. - Área Metropolitana Sul para a Instituição, o protocolado foi arquivado em 30.04.2010, por força de despacho do referido Núcleo. *In verbis*: “À Direção do Colégio Terra Mater para arquivo deste protocolado, por motivo de prescrição do mesmo. Solicitamos ainda dar início a um novο protocolado seguindo o roteiro anexo.”

Indagamos à SEED a respeito das razões da prescrição mencionada, tendo recebido a seguinte resposta: “Esta SEED não tem conhecimento da razão da prescrição, tendo em vista que o trâmite do referido processo não chegou até a SEED”.



## PROCESSO N° 260/12

Com a constatação de que o protocolado foi arquivado cerca de 4 anos após à solicitação com o argumento de prescrição, com a orientação de que a Instituição deveria reapresentar o requerido, perguntamos à SEED se de acordo com o estabelecido no Art. 27, Deliberação CEE/CEB n.º 03/06, o protocolado não deveria ser reenviado pelo Núcleo à SEED para análise da proposta e posicionamento a respeito da solicitação, finalizando o processo. Em resposta à indagação obtivemos: “Quanto à autorização de funcionamento para o Ensino Fundamental de 9 anos a partir de 2007, protocolado n° 10.083.934-2, o NRE da Área Metropolitana Sul orientou equivocadamente o seu arquivamento. Neste caso caberia solicitar a atualização dos documentos prescritos (???) no mesmo processo dando continuidade ao trâmite até sua conclusão.”

2. Como segunda conclusão da Comissão há a afirmação de que não houve intencionalidade da Instituição em permanecer na condição irregular. Neste sentido, argumentam que a entrega anual dos Relatórios Finais, além da solicitação protocolada em 2006, falam a favor da não intencionalidade. Indagamos quais os resultados e conclusões que se pode obter a partir dos referidos resultados. Obtivemos como resposta:

a Instituição de Ensino deve entregar anualmente os Relatórios Finais, que retratam o resultado do rendimento dos alunos durante o ano letivo. Embora com os atos vencidos em dezembro de 2006, mas com processo em trâmite desde 23/11/2006, entenderam estar em dia com o Sistema de Ensino, assegurando desta forma a regularidade dos estudos de seus alunos.

Diante desta informação, este Conselheiro obteve comprovantes no N.R.E Área Metropolitana Sul do Setor de Documentação Escolar, emitidos em 25/07/2011, que comprovam que os relatórios finais do Ensino Fundamental, no período compreendido entre os anos 2001 a 2010, encontram-se em ordem e devidamente arquivados no Estabelecimento e na Documentação Escolar do Município de São José dos Pinhais

Diante das 07 (sete) recomendações da Comissão apresentadas no Relatório solicitamos informações a respeito de se as mesmas foram satisfeitas. Resposta da SEED:

(...) 4. Cumprimento das recomendações elencadas pela Comissão de Verificação:

- a) Cessaçã do Ensino Médio – processo concluído pela Resolução n° 2671/12 de 08/05/2012;
- b) Renovação de Reconhecimento do Ensino Fundamental – processo n° 11.396.477-4 em trâmite tendo sido encaminhado ao CEE em 05/06/12;
- c) Convalidação de estudos e regularização da vida escolar nos períodos com ausência de Atos regulatórios – processo n° 11.396.501-0 em trâmite;
- d) Reemissão de Históricos Escolares e Relatórios Finais – só poderá ser feito após a conclusão dos processos em trâmite, quando a CDE orientará este procedimento;



## PROCESSO N° 260/12

e) Projeto Político-Pedagógico e Regimento Escolar atualizado – a Instituição nos informou, por telefone, já ter o Ato Administrativo do NRE com as devidas aprovações. Assim que obtemos cópia do referido Ato estaremos enviando.

A SEED enviou a este Relator em 13.06 do corrente, cópia dos mencionados atos que comprovam a regularidade do funcionamento do Projeto Político-Pedagógico e do regimento, sendo que os mesmos foram apensados ao Processo.

Outro questionamento que mereceria considerações refere-se ao período compreendido entre os anos de 1999 a 2001 quanto a oferta do ensino de 1º. grau.

A instituição foi autorizada a ministrar este nível de ensino no ano de 1997, pelo prazo de 2 anos, sendo que em 1999 deveria solicitar prorrogação do prazo para autorização ou o reconhecimento do curso, mas não o fez. Somente no ano de 2001 foi que este Conselho analisou solicitação de reconhecimento posicionando-se favoravelmente pelo prazo de 5 anos, conforme Parecer n° 240/01-CEE/PR, que, no entanto, não referencia o período em descoberto.

Constatamos que a instituição solicitou, conforme proposto no Relatório Circunstanciado – Comissão Especial de Verificação da SEED, em 13 de fevereiro de 2012, por meio do protocolado n° 11.396.477-4, Renovação de Reconhecimento do Ensino Fundamental que encontra-se em trâmite no Sistema Estadual de Ensino, bem como, o protocolado de n.º 11.396.501-0, referente à convalidação de estudos e regularização da vida escolar.

Quanto às respostas às indagações deste relator, as referidas Coordenadoras finalizam a correspondência, datada de 12 de junho de 2012, reafirmando:

**(...) considerando a verificação “in loco” feita pela Comissão constituída em agosto de 2011, quando se pode observar as condições de funcionamento e esclarecer alguns equívocos de orientação dadas anteriormente ao estabelecimento e considerando ainda que a Instituição deu providência a todas as recomendações da Comissão Especial de Verificação, reiteramos nosso parecer favorável à continuidade das atividades da Escola Terra Mater.**

Consideramos que a análise do Processo n.º 2352/2010 que resultou no Parecer CEE/CEB n° 524/11, apesar de criterioso, analítico e propositivo, poderia suscitar algumas dúvidas, principalmente em função da generalidade de algumas conclusões apresentadas no Relatório da Comissão.



## PROCESSO N° 260/12

Por constar certidões positivas no Processo n° 2352/10, a Coordenação de Estrutura e Funcionamento indagou à Assessoria Jurídica/SEED, em 10/11/2010 (fls. 80), se esse fato seria impeditivo para atendimento à solicitação. Após considerações a Assessoria Jurídica/SEED assim se posicionou em 19/11/2010 (fls. 81):

(...) conseqüentemente, tendo em vista as determinações contidas da Resolução n.º 04/99 (sic), do Conselho Estadual de Educação, somos de parecer favorável à cessação compulsória das atividades escolares daquela entidade, ao final do ano letivo de 2010, visando resguardar os interesses dos alunos.

Observa-se que apesar do posicionamento da Assessoria Jurídica/SEED o protocolado teve prosseguimento tendo este Conselho solicitado à SEED Comissão Especial de Verificação por meio do Parecer CEE/CEB n° 524/11, de 04/07/11.

Portanto, a Câmara de Educação Básica/CEE-PR, naquele momento entendeu pelo não acatamento da manifestação da AJ/SEED, posicionando-se pela “imprescindível manifestação da Comissão de Verificação Especial” designada pelo Departamento de Educação Básica da SEED.

Entendemos que as afirmações e explicações fornecidas pelas Coordenadoras da SEED, elaboradas a partir de elementos fornecidos por membros da Comissão de Verificação; de novos documentos que anexamos a este processo; da visita realizada à Instituição, levam este relator a concluir pela necessidade de revogação das decisões exaradas pela CEB, por meio do Parecer CEE/CEB n.º 1108/11.

## II - VOTO DO RELATOR

Considerando, o Parecer CEE/CEB n.º 1108/11, o Relatório Circunstanciado – Comissão Especial de Verificação da SEED, as informações e documentos complementares acrescidos a este processo e a análise realizada, somos favoráveis ao deferimento parcial do recurso solicitado pela Sociedade Educacional Tema Ltda, mantenedora da Escola Terra Mater – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de São José dos Pinhais, posicionando-nos pela **revogação** da:

- suspensão das matrículas no Ensino Fundamental ofertado pela Escola Terra Mater – Educação Infantil e Ensino Fundamental, conforme determina o Parecer CEE/CEB n.º 1108/11, de 07 de dezembro de 2011.

- determinação à SEED de formação de Comissão de Sindicância para apuração da extensão das irregularidades praticadas pela Escola Terra Mater – Educação Infantil e Ensino Fundamental, contida no mencionado Parecer.



PROCESSO N° 260/12

Considerando procedimento inapropriado de setores da SEED, **determina-se** à mesma, que efetue a verificação quanto às razões do arquivamento do Processo n° 460/2008, sem que fosse cumprida a determinação contida no Parecer CEE/CEB n° 596/08, bem como, o arquivamento do Protocolado n.º 10.083.934-2 apurando responsabilidades e dando conhecimento a este Conselho dos fatos apurados e das medidas adotadas.

Por fim, **recomenda-se**:

- ao Sistema Estadual de Ensino, em especial a CEB/CEE, que inclua, entre suas prioridades, a análise dos protocolados n°s 11.396.477-4 e 11.396.501-0;

- à CEB/CEE que considere o contido neste Parecer ao analisar a matéria objeto dos mencionados protocolados.

É o Parecer.

Decisão do Conselho Pleno

O Plenário do Conselho Estadual de Educação, aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala Pe. José de Anchieta, em 18 de junho de 2012.

Oscar Alves  
Presidente do CEE